TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**480035/17**
ASSUNTO:	**ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE RESERVA**
RESPONSÁVEIS:	**FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO**
RELATOR ORIGINÁRIO:	**AUGUSTINHO ZUCCHI**
REDATOR DO ACÓRDÃO:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 2752/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva. Não apresentação de dados e de documentos a respeito do processo seletivo. Reiterada omissão dos gestores em atender às diligências do Tribunal. **Condenação dos responsáveis ao pagamento de multa**. **Aplicação ao Município da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória**. **Fixação de novo prazo para manifestação**.

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator originário:

> Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Reserva, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 019/2015, para o provimento de diversos cargos.
>
> A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 8478/25 (peça nº 102) destacou que o procedimento foi autuado em 2017. Contudo, deixou o Município de encaminhar os devidos documentos, em especial quanto à Fase 4.
>
> Por tal razão, determinou-se diligência para intimação dos responsáveis para que juntassem a documentação pendente (peça 81), conforme requerido em Instrução nº 134/25 - COAP (peça 80).
>
> A Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação eletrônica (peça 82) ao Município solicitando a apresentação de informações. Em resposta, o Município requereu dilação de prazo (peça 86), porém não apresentou os dados solicitados. Posteriormente, nova comunicação foi expedida pela Diretoria de Protocolo (peça 93), ocasião em que o Município novamente pediu prorrogação do prazo (peça 96), porém, mais uma vez, não encaminhou as informações requeridas.
>
> Diante da omissão do Município de encaminhamento dos documentos e informação solicitadas, opina a COAP pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da Lei Complementar nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV

113/2005 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 771/25 - 1PC (peça nº 105) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, que em apontamento informou que o Município deixou de atender à determinação desta Corte para envio da Fase 4, impossibilitando o registro. Destacou que o certame teve lugar em 2016. Por esta razão, recomendou a aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta, bem como a imposição de óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

(Voto não acolhido)

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], não foram enviados os documentos para o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, em especial os documentos da "**fase 4**", tendo a unidade técnica concluído pela **negativa de registro** dos atos apreciados.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela negativa de registro,

Esclarece-se que no presente caso, não se aplica o **Prejulgado 31,** pois não houve o envio da fase 4.

> ***PREJULGADO Nº 31***
> *I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;*
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
> *III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;*
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
> ***V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;***
> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*

[1] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro das admissões com a aplicação de sanções ao Município com base no Art. 85, V, multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao ex-gestor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CPF 039.256.259-68, e Multa do Art. 87, III, "f" ao gestor atual LUCAS MACHADO RIBEIRO.

Ante o exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões em exame efetuadas pelo Município de Reserva, o qual não encaminhou a este Tribunal a documentação (Fase 04) referente ao Concurso Público nº **019/2015**, para preenchimento de vagas da administração pública, após diversas solicitações de prorrogação de prazo, conforme exposto na Instrução 8478/25.

Em face da inércia por parte dos administradores municipais, **DETERMINO:**

I - Aplicação da sanção do artigo 85, V - da Lei Orgânica deste Tribunal - (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Reserva).

II - Aplicação de multa do artigo 87, III, "f" - da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual - Lucas Machado Ribeiro. (no valor de 30 vezes a UPF-PR).

III - Aplicação de multa do artigo 87, I, "b" - da Lei Orgânica deste Tribunal ao ex-gestor - Frederico Bitencourt Hornung, CPF 039.256.259-68. (no valor de 10 vezes a UPF-PR).

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e providências de sua competência, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas e, por fim à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Com a máxima vênia ao eminente Conselheiro Relator, **divirjo do voto pela negativa de registro das admissões**.

A negativa de registro, neste caso, decorreria da reiterada omissão dos prefeitos municipais na apresentação de documentos e informações a respeito do processo seletivo, especialmente quanto à "fase 4" do certame.

Nas circunstâncias relatadas, contudo, julgo que a decisão prejudicaria desarrazoadamente os candidatos admitidos, uma vez que as falhas identificadas no caso são imputáveis exclusivamente aos gestores públicos – a quem, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, compete encaminhar os dados do concurso público pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

A meu ver, é mais compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que o Tribunal, em vez de negar o registro e encerrar o processo, **fixe novo prazo de 15 dias para que sejam apresentadas todas as informações requeridas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**[2].

Destaco que a adoção de tal medida propiciaria a posterior apreciação de legalidade das admissões, de acordo com o artigo 71, inciso III, da Constituição da República[3], privilegiando-se a eficiência da atividade de controle externo deste Tribunal – de modo a não se exigir a constituição de novo processo para a análise dos atos decorrentes do concurso público em questão.

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV

No mais, acompanho o voto do eminente Relator quanto à restrição de expedição de certidão liberatória e à aplicação de multa aos senhores FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG (Prefeito Municipal de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) e LUCAS MACHADO RIBEIRO (Prefeito Municipal desde 1º/1/2021), sublinhando que, neste caso concreto, o significativo atraso no envio de informações e documentos efetivamente prejudicou o controle concomitante do processo seletivo pelo Tribunal de Contas, especialmente diante dos fatos expostos na Informação n.º 316/21-CAGE (peça 76):

> Através do processo nº 74480/16, o Sr. Mário Pedroso de Moraes, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Reserva, noticiou possíveis irregularidades em Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/2016, analisado neste Requerimento de Análise Técnica.
>
> O Conselheiro Relator, através do Despacho nº 1526/21 – GCILB, deixou de receber a denúncia por considerar que os fatos relatados compõem o escopo de análise dos requerimentos de análise técnica e admissões de pessoal neste Tribunal.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para ciência em virtude do certame ainda não possuir análise conclusiva e julgamento.

A necessidade de apurar e analisar as irregularidades mencionadas na Denúncia n.º 74480/16, inclusive, reforça – a meu ver – a pertinência de prosseguir a tramitação do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:

1.1) **condenar**:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, **ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV

desde 1º/1/2021, **ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.2) **aplicar** ao MUNICÍPIO DE RESERVA **a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória** até que sejam enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) **por maioria absoluta**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar** ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, **apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas** (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o voto do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa de registro dos atos de admissão (voto não acolhido nesse ponto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F9QV